



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Praça Marechal Deodoro nº 44 – Centro – Mococa - SP

Fone: (19) 3666-5555 / 3656-4410

www.mococa.sp.gov.br

secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

Fls. nº 01

Proc 222/2018

Ofício nº 421/2018

Mococa/SP, 26 de Abril de 2018.

À

Exma. Senhora

ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI

Presidente da Câmara Municipal de
Mococa - SP



Ref.: Projeto de lei nº 014/2018 - Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2019.

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

De acordo com o que dispõe a Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal submetemos à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias (LDO), estabelecendo as metas e prioridades da administração municipal, além das orientações à elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município de Mococa, para o exercício de 2019.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é o instrumento de conexão entre o Plano Plurianual (PPA) e o Orçamento anual. Tem a função de estabelecer a ligação entre o curto prazo (Lei Orçamentária) e o longo prazo (PPA 2018 - 2021). A LDO orienta a elaboração da LOA, fixa as metas e prioridades da Administração Pública, dispõe sobre alterações na legislação, estabelece metas fiscais e sobre os riscos fiscais, e os fatores que podem vir a afetar as contas públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Praça Marechal Deodoro nº 44 – Centro – Mococa - SP

Fone: (19) 3666-5555 / 3656-4410

www.mococa.sp.gov.br

secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

Fis 02
Proc. 222, 2018

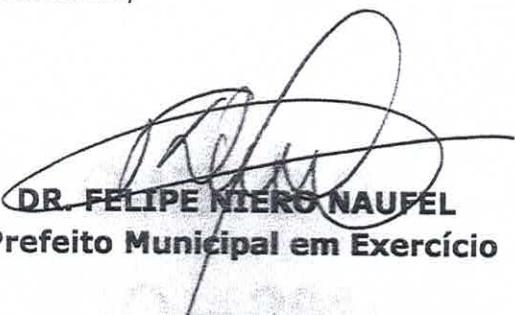
A LDO/2019 é apresentada com as metas de receita, despesa, resultado primário e resultado nominal, abrangendo o orçamento fiscal e da seguridade social, como também a programação dos Poderes do Município. A correspondente execução orçamentária e financeira será registrada na sua totalidade em sistema consolidado e integrado.

Assim sendo, em cumprimento a esses mandamentos, estamos encaminhando à apreciação desse corpo legislativo, o presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada de Anexos de Metas Fiscais e de Demonstrativos das Prioridades e Metas elaboradas de conformidade com os dispositivos legais.

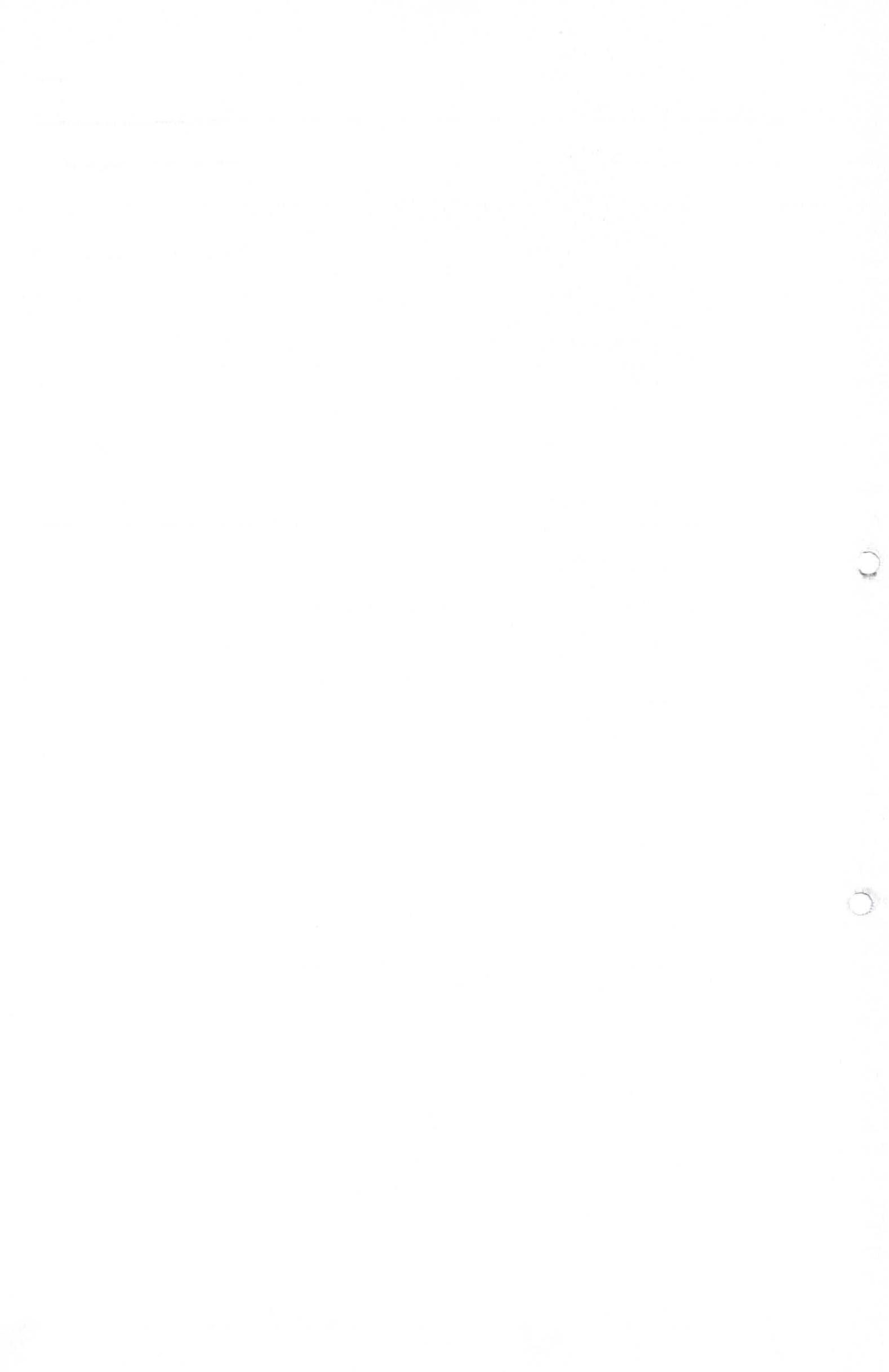
Com estas considerações, esperamos a boa acolhida para a presente propositura, aperfeiçoando e melhorando o seu conteúdo mediante a atuação sempre elogiável dos nossos bravos Vereadores.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Câmara, nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


DR. FELIPE NERI NAUFEL
Prefeito Municipal em Exercício

N





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Praça Marechal Deodoro nº 44 – Centro – Mococa - SP
Fone: (19) 3666-5555 / 3656-4410
www.mococa.sp.gov.br
secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

Fls. nº 03
Proc. 22212018

PROJETO DE LEI NO 034 /2018

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências".

Dr. FELIPE NIERO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa, em Exercício,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2018, aprovou o Projeto de Lei nº 034 /2018, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

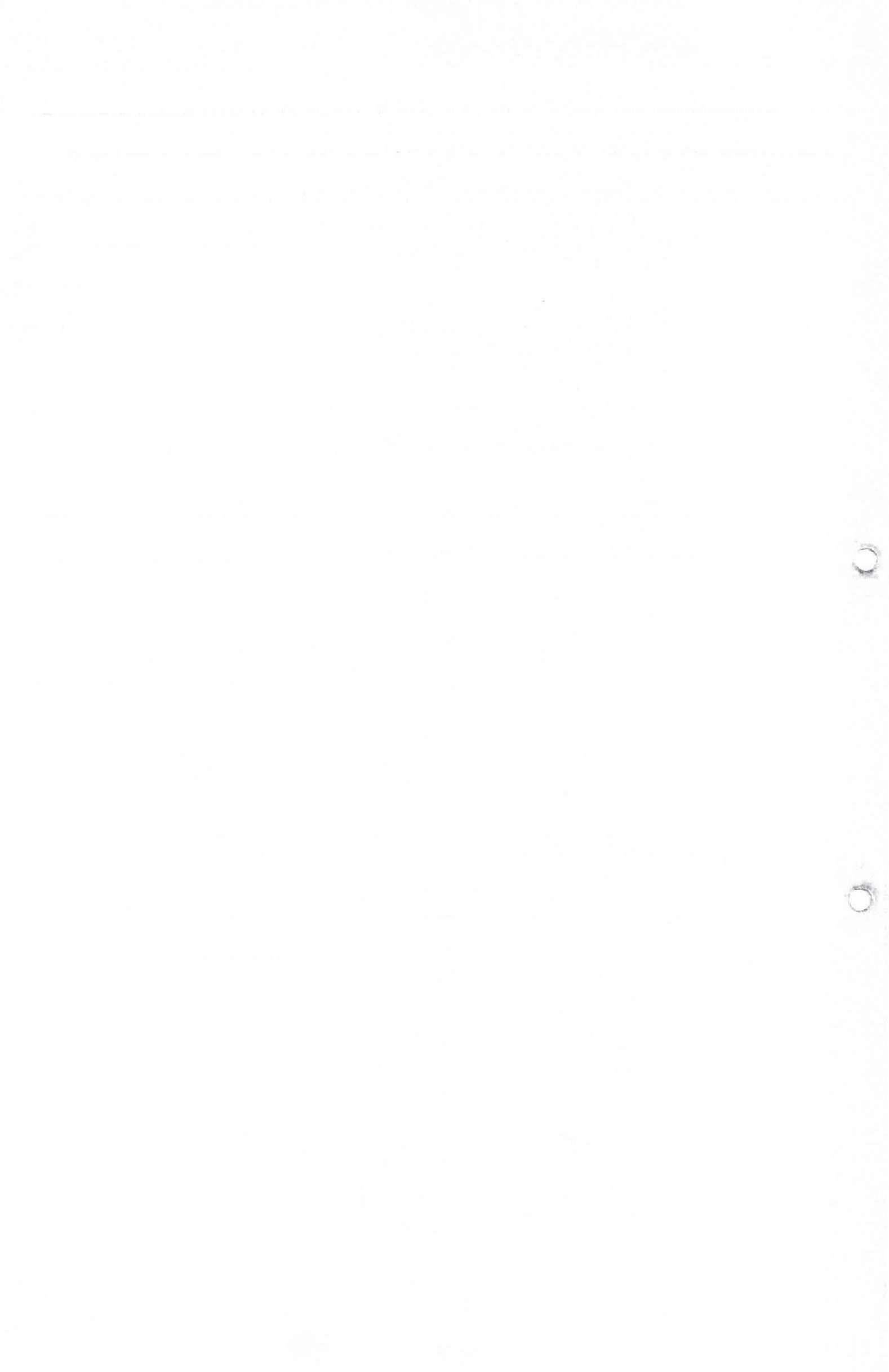
Art. 1º - Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único - Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2019 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Praça Marechal Deodoro nº 44 – Centro – Mococa - SP

Fone: (19) 3666-5555 / 3656-4410

www.mococa.sp.gov.br

secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

Fls. nº 04

Proc. 222 / 2018

Parágrafo 1º - As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que o conteúdo desta Lei, em seu alcance balizador da Lei Orçamentária Anual, altera implicitamente a disposição estrutural da composição do Plano Plurianual vigente, sem prejuízo de sua função de peça de planejamento municipal.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS

Art. 3º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2019 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatorias de Caráter Continuado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Praça Marechal Deodoro nº 44 – Centro – Mococa - SP

Fone: (19) 3666-5555 / 3656-4410

www.mococa.sp.gov.br

secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

CAPÍTULO IV

DOS RISCOS FISCAIS

Fls. n° 05
Proc. 222 / 2018

Art. 4º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V

DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 5º - A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo 1º - A reserva de contingência será fixada em no máximo 3% (três) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

Parágrafo 2º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das **vinculações** constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Praça Marechal Deodoro nº 44 – Centro – Mococa - SP

Fone: (19) 3666-5555 / 3656-4410

www.mococa.sp.gov.br

secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

Fls. nº 06

Proc. 222,2038

CAPÍTULO VII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 7º - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

Parágrafo Único - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º - No prazo previsto no *caput* do art. 7º, o Poder Executivo estabelecerá as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

Parágrafo 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, a Câmara Municipal e a Prefeitura determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

Parágrafo 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

Parágrafo 3º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Praça Marechal Deodoro nº 44 – Centro – Mococa - SP

Fone: (19) 3666-5555 / 3656-4410

www.mococa.sp.gov.br

secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

Fls. nº 07

Proc. 222/2038

Parágrafo 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

Parágrafo 5º - Também não será objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não afete diretamente, as dotações destinadas ao atendimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

Parágrafo 6º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo 7º - Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

Parágrafo 8º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo 9º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

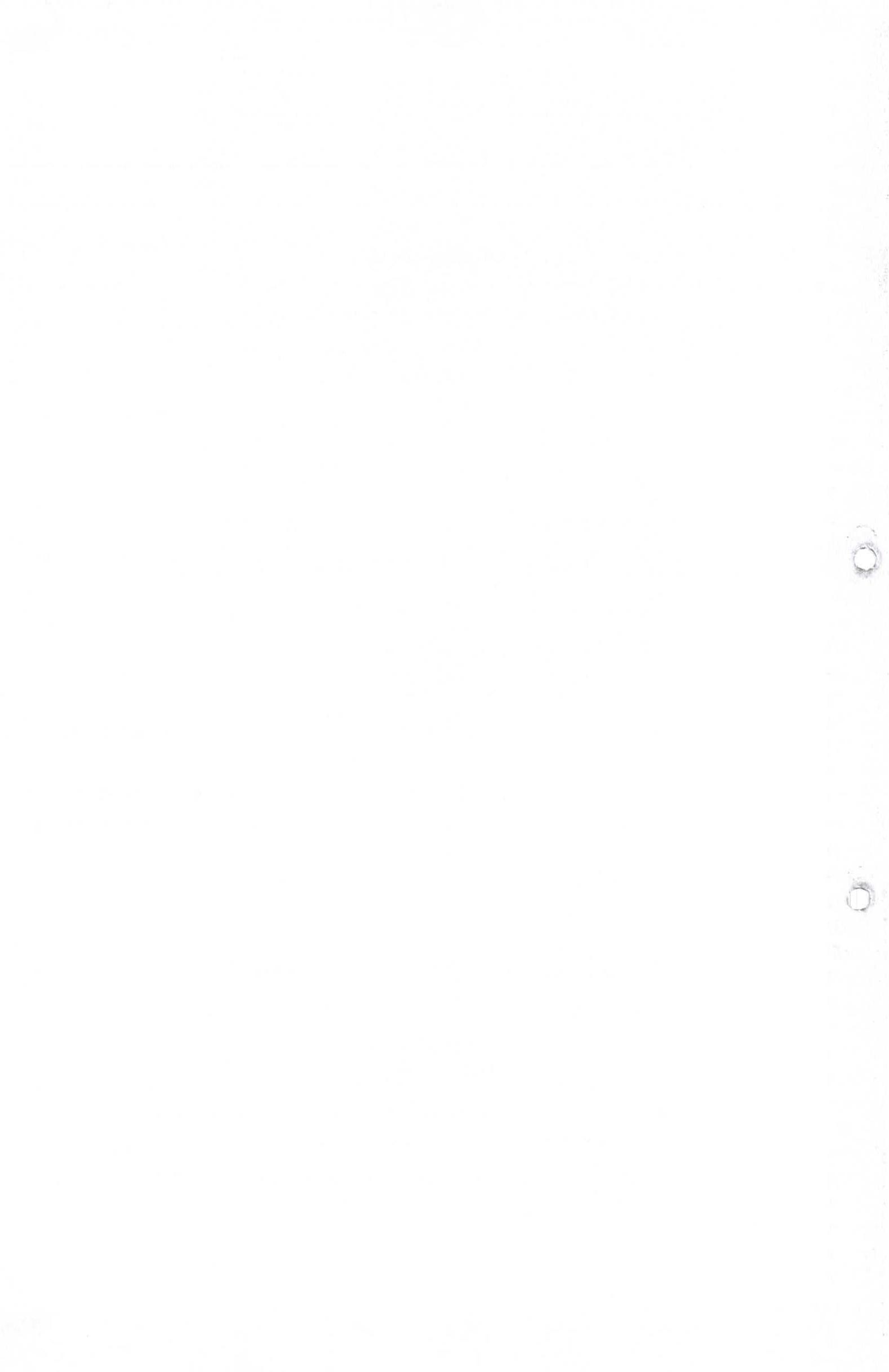
CAPÍTULO VIII

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º - Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Praça Marechal Deodoro nº 44 – Centro – Mococa - SP

Fone: (19) 3666-5555 / 3656-4410

www.mococa.sp.gov.br

secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

Fls. nº 08

Proc. 222.2038

Parágrafo 1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;
- III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I - No caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- II - Nas situações de emergência e de calamidade pública;
- III - Para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
- IV - Para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V - Nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10 - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo 1º - A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

Parágrafo 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Praça Marechal Deodoro nº 44 – Centro – Mococa - SP

Fone: (19) 3666-5555 / 3656-4410

www.mococa.sp.gov.br

secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

Fls. nº 09

Proc 222, 2018

CAPÍTULO X

DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11 - Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12 - Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

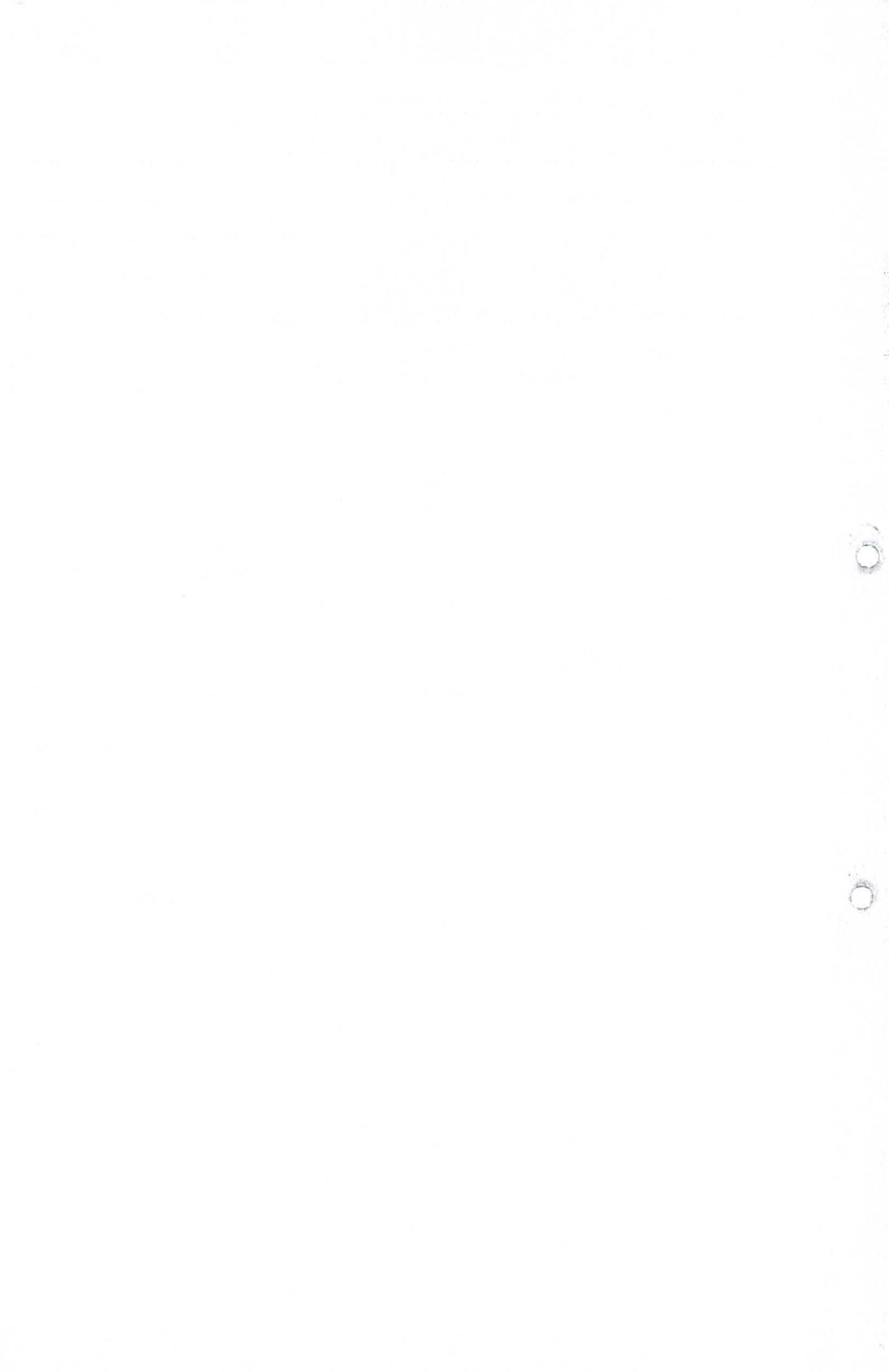
Parágrafo único - Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13 - Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único - De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.





Art. 14 - Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas às seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas nas Leis Federais nº 4.320/64 e nº 13.019/14 e suas alterações e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – Apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - Demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concedor, em relação a sua aplicação direta;

III – Justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV - Em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V – Vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - Apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII- Cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor da concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

Parágrafo 1º - A transferência de recursos a título de auxílios, contribuições e subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as beneficiárias as Organizações da Sociedade Civil, mediante a formalização de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação que atenderem as condições previstas na Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e suas alterações, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Praça Marechal Deodoro nº 44 – Centro – Mococa - SP

Fone: (19) 3666-5555 / 3656-4410

www.mococa.sp.gov.br

secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

Fls. nº 33
Proc. 222 / 2018

Parágrafo 2º - As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo 3º - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15 - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 16 - Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 17 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - Revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - Modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;





Fls. nº 12
Proc. 22212018

IV - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 18 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Fica o Poder Executivo, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, autorizado a realizar, por Lei, Transposições, Remanejamentos e Transferências de recursos orçamentários.

Parágrafo 1º - Entende-se por Transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos.

Parágrafo 2º - Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, dentro da mesma fonte de recursos, independente da categoria econômica da despesa.

Parágrafo 3º - Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos.

Art. 20 - O Poder Executivo é autorizado a:

I - Abrir Créditos Adicionais **Suplementares** até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo ao que disciplina o artigo anterior.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOC
Praça Marechal Deodoro nº 44 – Centro – Mococa - SP
Fone: (19) 3666-5555 / 3656-4410
www.mococa.sp.gov.br
secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

Fis. n.º 3
Proc. 222, 2018

II - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor.

III - Realizar operações de crédito, nos termos da legislação em vigor.

IV - Reclassificar suas dotações orçamentárias, em nível de "Fonte de Recursos", objetivando a funcionalidade do Sistema Audesp do TCESP.

Art. 21 - Durante a execução orçamentária de 2019, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento na forma de crédito especial desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2019 (Artigo 167, I da CF).

Art. 22 - Os créditos consignados na lei orçamentária de 2019 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único - No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 23 - As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 24 - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia **31 de agosto de 2018**.

Parágrafo 1º - O Executivo disponibilizará a Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2018 e 2019, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo 2º - Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Praça Marechal Deodoro nº 44 – Centro – Mococa - SP
Fone: (19) 3666-5555 / 3656-4410
www.mococa.sp.gov.br
secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

Fls. nº 19
Proc. 2221201

Art. 25 - Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2019, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Parágrafo 2º - Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2019 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo 3º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 31 de março de 2019.

Art. 26 - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2019 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e, para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício, terão validade até 31 de dezembro do ano subseqüente.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA/SP, 26 de Abril de 2018.

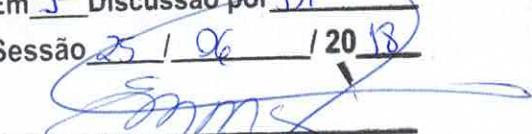

FELIPE NERI NAUFEL

Prefeito Municipal em Exercício

APROVADO

Em 1º Discussão por 15F

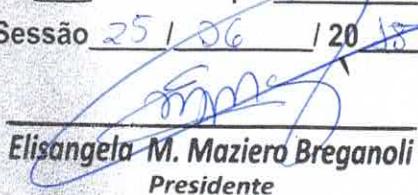
Sessão 25/06/2018


Elisangela M. Maziero Breganoli
Presidente

APROVADO

Em 2º Discussão por 15F

Sessão 25/06/2018


Elisangela M. Maziero Breganoli
Presidente



Fls. nº 15
Proc. 222/2018

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO N° 222/2018

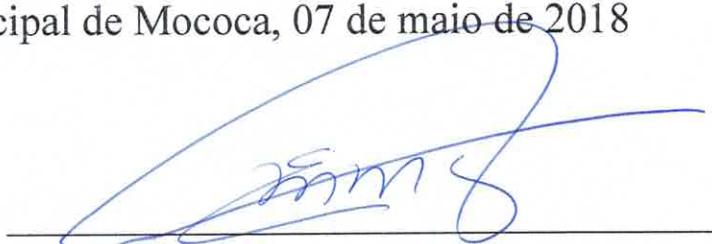
PROJETO DE LEI N° 014/2018

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º, “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, e à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para manifestar-se quanto ao aspecto orçamentário, financeiro e contábil da propositura.

Câmara Municipal de Mococa, 07 de maio de 2018


Elisângela Mazini Maziero Breganoli
Presidente



Fls. nº 16
Proc. 222, 2018

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 222/2018

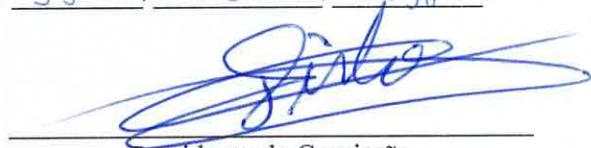
PROJETO DE LEI N° 014/2018

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 09 / 05 / 2018.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 30 / 05 / 2018.



Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Edijs.

DATA DA NOMEAÇÃO: 30 / 05 / 2018.



Presidente da Comissão



Fls. nº 17
Proc. 222, 2018

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 222/2018

PROJETO DE LEI N° 014/2018

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 15 / 05 / 2018.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____ / _____ / _____.

Relator



Fls. nº 18

Proc. 222/2018

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E
CONTABILIDADE**

PROCESSO N° 222/2018

PROJETO DE LEI N° 014/2018

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 09 / 05 / 2018.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 15 / 05 / 2018.

Waldene

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Jaldene.

DATA DA NOMEAÇÃO: 15 / 05 / 2018.

Waldene

Presidente da Comissão



Fls. nº 39
Proc. 222,2018

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E
CONTABILIDADE

PROCESSO N° 222/2018

PROJETO DE LEI N° 014/2018

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 31 / 05 / 2018.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____ / _____ / _____.

Uelianda

Relator

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 11 de maio de 2018 – Edição nº 001/2018

PORTRARIA Nº 03 DE 25 DE ABRIL DE 2018

Prorroga prazo de licença sem vencimentos a pedido de servidor **ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI**, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar nº 67, de 27 de março de 2001, deferindo o pedido do servidor formulado no Requerimento nº 0608/2018, RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2018 a licença sem vencimentos concedida ao servidor **JOÃO HENRIQUE GONÇALVES**, portador do RG 26.491.446-6 SSP/SP, titular do emprego efetivo de Secretário Legislativo, nos termos da Portaria nº 12/2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mococa, 25 de abril de 2018.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI – Presidente da Câmara Municipal de Mococa

EDITAL

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, em cumprimento ao disposto no artigo 272, da Resolução nº 09, de 28 de dezembro de 1992, torna público o Projeto de Lei nº014/2018, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para 2019 e dá outras providências.

"PROJETO DE LEI Nº 014/2018

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências".

Dr. FELIPE NIERO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa, em Exercício,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2018, aprovou o Projeto de Lei nº _____/2018, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único - Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2019 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se

constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo 1º - As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que o conteúdo desta Lei, em seu alcance balizador da Lei Orçamentária Anual, altera implicitamente a disposição estrutural da composição do Plano Plurianual vigente, sem prejuízo de sua função de peça de planejamento municipal.

CAPÍTULO III DAS METAS FISCAIS

Art. 3º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2019 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrada em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

PÁGINA 1

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 11 de maio de 2018 – Edição nº 001/2018

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO IV DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 5º - A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo 1º - A reserva de contingência será fixada em no máximo 3% (três) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

Parágrafo 2º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser

destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI DO EQUILÍBrio DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2019.

CAPÍTULO VII DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMETRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 7º - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

Parágrafo Único - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º - No prazo previsto no caput do art. 7º, o Poder Executivo estabelecerá as metas bimestrais de

arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

Parágrafo 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, a Câmara Municipal e a Prefeitura determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

Parágrafo 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

Parágrafo 3º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

Parágrafo 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

PÁGINA 2

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 11 de maio de 2018 – Edição nº 001/2018

Parágrafo 5º - Também não será objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não afete diretamente, as dotações destinadas ao atendimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

Parágrafo 6º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo 7º - Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

Parágrafo 8º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo 9º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º - Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo

único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

Parágrafo 1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I - No caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II - Nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - Para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV - Para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - Nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10 - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo 1º - A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

Parágrafo 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11 - Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de despesa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO XI DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12 - Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos

PÁGINA 3

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 11 de maio de 2018 – Edição nº 001/2018

respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único - Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13 - Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único - De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14 - Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas às seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes,

especialmente as contidas nas Leis Federais nº 4.320/64 e nº 13.019/14 e suas alterações e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – Apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II – Demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concedor, em relação a sua aplicação direta;

III – Justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – Em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V – Vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI – Apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - Cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor da concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

Parágrafo 1º - A transferência de recursos a título de auxílios, contribuições e subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as

beneficiará as Organizações da Sociedade Civil, mediante a formalização de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação que atenderem as condições previstas na Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e suas alterações, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

Parágrafo 2º - As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo 3º - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15 - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 16 - Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação

PÁGINA 4

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 11 de maio de 2018 – Edição nº 001/2018

tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 17 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre

I - Instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - Revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - Modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 18 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Fica o Poder Executivo, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, autorizado a realizar, por Lei, Transposições, Remanejamentos e Transferências de recursos orçamentários.

Parágrafo 1º - Entende-se por Transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos.

Parágrafo 2º - Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, dentro da mesma fonte de recursos, independente da categoria econômica da despesa.

Parágrafo 3º - Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos.

Art. 20 - O Poder Executivo é autorizado a:

I - Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo ao que disciplina o artigo anterior.

II - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor.

III - Realizar operações de crédito, nos termos da legislação em vigor.

IV - Reclassificar suas dotações orçamentárias, em nível de "Fonte de Recursos", objetivando a funcionalidade do Sistema Audesp do TCESP.

Art. 21 - Durante a execução orçamentária de 2019, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento na forma de crédito especial desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2019 (Artigo 167, I da CF).

Art. 22 - Os créditos consignados na lei orçamentária de 2019 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único - No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 23 - As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 24 - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2018.

Parágrafo 1º - O Executivo disponibilizará a Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2018 e 2019, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 11 de maio de 2018 – Edição nº 001/2018

memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo 2º - Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 25 - Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de inicio do exercício de 2019, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Parágrafo 2º - Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2019 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo 3º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 31 de março de 2019.

Art. 26 - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2019 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e, para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício, terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MOCOCA/SP, 26 de Abril de 2018.

FELIPE NIERO NAUFEL
Prefeito Municipal em Exercício"

Para que ninguém alegue ignorância, publique-se o presente Edital no Diário Oficial do Poder Legislativo (Versão Eletrônica – Lei nº 4.701 de 11/12/2018), no site oficial www.mococa.sp.leg.br, com todos os anexos, bem como no Quadro de Editais da Câmara Municipal de Mococa.

Mococa, 11 de maio de 2018

**ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO
BREGANOLLI** – Presidente da Câmara
Municipal de Mococa



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Convite

Audiência Pública

A Câmara Municipal de Mococa através da Comissão do Orçamento, Finanças e Contabilidade **CONVIDA** Vossa Senhoria para participar da **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, que se realizará no dia **07 de junho de 2018, quinta-feira, às 19h30**, no Plenário da Câmara Municipal de Mococa, Praça Marechal Deodoro, nº26, sobre o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2019, presente no site da Câmara Municipal de Mococa, na seção legislação municipal, matérias legislativas, inscrito como Projeto de Lei Ordinária nº 014/2018.

Contamos com a sua honrosa presença!

Atenciosamente,

Valdirene
VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA
Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade



Fls. nº 25 1
Proc. 2221/2018

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

ATA DA 1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DO ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE, COM O TEMA: "DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO PARA O ANO DE 2019". CONDUZIDA PELA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE, VEREADORA VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA, REALIZADA NO DIA 07 (SETE) DE JUNHO DE 2018, NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA. As 19h30 do dia 07 de junho de 2018, sob a presidência da vereadora **VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA**, presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, regista-se a presença das seguintes pessoas: Senhora Elisângela Mazini Maziero Breganoli – Presidente da Câmara; Senhor Daniel Girotto – Vereador que também faz parte da comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade; senhor Luiz Braz Mariano – Vereador, senhor Eduardo Ribeiro Barison – Vereador; senhor Agimar Alves – Vereador; Senhor Aparecido Donizeti Teixeira – Vereador; senhor José Roberto Pereira – Vereador; senhor Josimar Alves Vieira – Vereador; Fábio Delduca da Silva – Diretor Legislativo; senhor Adelmiro Modesto Alves – Diretor do Departamento de Finanças; senhora Neire Adriana – integrante do grupo DONC; senhor Félix – integrante do grupo DONC; senhor Ércio Escanavaque – representante do bairro José Justi; senhor Afonso Celso Figueiredo; senhor Rodrigo César Pereto; senhor Antônio Carlos Vitorino; senhor Márcio Araújo Azevedo; senhora Bernadete Ramalho; senhor José Carlos. Dando inicio a Audiência Pública **VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA**: Boa noite. Agradeço a presença de todos, convido os nobres vereadores que ocupem seus lugares, Bob, Pelezinho, Agimar, Josimar. Convido Adelmiro para fazer parte da Mesa da Comissão de Orçamento Finanças e Contabilidade. Presidente Valdirene Donizeti da Silva Miranda, vice Atoysio Taliberti Filho, secretário Daniel Girotto. Esta audiência pública foi divulgada pelo site e nas redes sociais e nos meios de comunicação do município, convidando autoridades por convite e convidando a população para participar hoje, dia 07 de junho de 2018, as 19h30. Hoje a Comissão de Orçamento tem como finalidade a análise dos projetos orçamentários do município, assim como a fiscalização do Executivo na execução do orçamento, ou seja, nosso trabalho é constante. Estamos aqui para apresentar o projeto de diretrizes orçamentárias de iniciativa do prefeito Wanderley Fernandes Martins Júnior, aqui está justificando a Assessora de Planejamento, Eliete Carvalho Siqueira, agradecendo o convite e dizendo que já tinha algo pré-agendado e não teve como estar presente, assim também o vereador Elias de Sisto que não pode estar presente e pediu para justificar. Bim Taliberti ainda está com compromisso, atendendo, vamos ver se ele consegue chegar a tempo. O projeto de lei nº 014/2018 dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentaria de 2019 e dá outras providências. Protocolado dia 27/04/2018, pela legislação deveria ser aprovado até dia 30 de abril. Vou convidar o vereador Luiz Braz Mariano que chegou agora, para compor a Mesa. Vamos agora fazer uma apresentação do plano plurianual, que está estimando no PPA, e agora da previsão orçamentária plano de 2019. Então vamos lá, está dando para ver ai?! Está. Pelo PPA, estava estimado para o ano de 2019, R\$198.349.508,00 (cento e noventa e oito milhões, trezentos e quarenta e nove mil, quinhentos e oito reais) agora como, no ano passado a gente reforçou que estava um pouco elevado, agora já temos uma previsão com um pouco mais com o pé no chão. Aí com queda de 2,73% (dois, setenta e três por



Fls. nº 28
Proc. 222, 2018

2

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

cento), então a previsão para o ano de 2019 será de R\$192.916.038,00 (cento e noventa e dois milhões, novecentos e dezesseis mil e trinta e oito reais). Fizemos um alerta do art. 20: o Poder Executivo é autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas nos termos da legislação vigente, sem prejuízo ao que disciplina o artigo anterior, então propomos a emenda para o art. 20, que o Poder Executivo é autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas nos termos da legislação vigente, sem prejuízo ao que disciplina o artigo anterior. Esses 10% (dez por cento) é o que é estabelecido pelo Tribunal de Contas. Vamos agora para as receitas, as principais receitas, o IPTU, tem uma previsão aí de queda de menos 0,22% (zero vinte e dois por cento), em 2018 estava previsto 19.074.100,00 (dezenove milhões, setenta e quatro mil e cem reais) já para 2019, está previsto 19.031.900,00 (dezenove milhões trinta e um mil e novecentos reais). Há uma queda de 0,22% (zero vinte e dois por cento). O ISS também teve uma previsão bem menor. Em 2018 estava previsto 13.828.100,00 (treze milhões, oitocentos e vinte e oito mil e cem reais) agora 2019 está 11.639.400,00 (onze milhões, seiscientos e trinta e nove mil e quatrocentos reais) menos 15,8% (quinze vírgula oito por cento). A CIP foi colocada agora. Não tem como fazer a previsão da arrecadação, mas colocaram 2.890.000,00. (dois milhões oitocentos e noventa mil). Serviços públicos da área azul está 800.000,00 (oitocentos mil). Entrou agora também. Então não tem como fazer a comparação de 2018 para 2019. O FPM é a cota né, teve um aumento de 15,3% (quinze vírgula três por cento) Em 2018 estava previsto 33.900.000,00 (trinta e três milhões e novecentos mil) para 2018 e agora para 2019 está previsto 39.114.000,00 (trinta e nove milhões, cento e quatorze mil). A transferência pro SUS teve aumento também de 6% (seis por cento) Em 2018 estava previsto 19.559.600,00 (dezenove milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil e seiscentos reais). Agora para 2019 está previsto 20.733.620,00 (vinte milhões, setecentos e trinta e três mil e seiscentos e vinte reais) aumento de 6% (seis por cento) a transferência do SUS. O ICMS teve uma previsão um pouco menos, 0,6% (zero vírgula seis por cento). Em 2018 estava previsto 52.200.000,00 (cinquenta e dois milhões e duzentos mil). Para 2019 está previsto 51.850.000,00 (cinquenta e um milhões, oitocentos e cinquenta mil). O IPVA teve um aumento de 5,9% (cinco vírgula nove por cento) em comparação a de 2018 de 11.638.000,00 (onze milhões e seiscentos e trinta e oito mil). Para 2019 estão previstos 12.336.000,00 (doze milhões e trezentos e trinta e seis mil). A transferência para a Educação teve um aumento de 6% (seis por cento). Estava previsto em 2018 21.200.000,00 e para 2019 de 22.472.000,00 (vinte e dois milhões e quatrocentos e setenta e dois mil). O FPM, o SUS e Educação são Federais, o IPVA é estadual. O subtotal aí das receitas de 2018 estava previsto 171.399.800,00 (cento e setenta e um milhões, trezentos e noventa e nove mil, e oitocentos reais) e para 2019 está previsto 180.866.920,00 (cento e oitenta milhões, oitocentos e sessenta e seis mil e novecentos e vinte reais). As 4(quatro) primeiras receitas são municipais, 5(cinco) 6(seis) e a última é federal. O ICMS e o IPVA são estadual. Então como no ano passado nós fizemos um alerta. Nós vimos então que nesse ano a LDO veio com uma previsão aqui com um pouco mais de pé no chão. Temos um ofício aqui do sindicato dos funcionários públicos:- "Prezado Presidente o sindicato dos trabalhadores de serviços público

Edifício 'Dra. Esther de Figueiredo Ferraz'

Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 18.730-047 - Mococa - SP
Telefone: (19) 8656-0002 - Email: contato@mococa.sp.leg.br



Fls. nº 29
Proc. 2221/2018

3

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

municipal de Mococa, através do presidente, vem respeitosamente a vossa senhoria com consonância do inciso 10(dez) no artigo 37(trinta e sete) da Constituição Federal, solicitar que seja reservado/previsto na LOA (Lei Orçamentaria Anual) desse município percentual de revisão geral salarial dos servidores públicos municipal de Mococa. O presente pedido se justifica pelo fato relevante que a administração terá melhores condições de negociação e sem necessidade de uma futura suplementação orçamentária. Certos de poder contar com o atendimento dessa reivindicação, externamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, atenciosamente. Rodrigo César Pereto - diretor presidente". – Vamos estudar isso com carinho aqui, viu Rodrigo. Gostaria de passar a palavra aqui para os ocupantes da Mesa, seu Adelmiro. **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS, ADELMIRO MODESTO ALVES:** Boa noite a todos, gostaria de estar representante a Eliete que está viajando e não está no município, talvez chegue ao final. Nesse ano nós conseguimos montar a LDO, com um pouco mais de pé no chão. Conseguimos ai fazer de acordo com a situação atual do país. A situação atual do país, como todos sabem, estamos enfrentando isso, a queda da arrecadação é grande. No nosso caso o 1º quadrimestre até o mês de junho que dá o 3º bimestre a arrecadação nossa ainda é razoável, mas a partir de agosto a previsão é de cair, todos os anos foram assim. Ai vocês vão falar, mas vocês não fazem nada para tentar reerguer a receita? Sim, nós vamos tentar uma série de frentes para implantar nos municípios, esperar para ver se temos um retorno em forma de receita. Nós estamos com frentes a ser feita, que são os loteamentos novos que se criaram, tem loteamentos ai que não foi recolhido nem um centavo de ICMS e nós intimamos então o proprietário, e teve um ainda que teve a capacidade de falar que não sabia que tinha que dar nota fiscal. Então nos vamos agora começar a fazer em conjunto com a Engenharia, com os números, pois quem fornece isso são os próprios loteadores. Então em cima disso vamos tentar fazer uma campanha ai para que recolha, e se não conseguir, vamos então aplicar multas e denunciar, pois a prefeitura também tem como recorrer aos órgãos superiores e receita federal, porque faz esses loteamentos, e depois se sobra tudo para a prefeitura essas infraestruturas, e depois onera muito. Temos 2 loteamentos ai que estão dando muitos gastos aqui para prefeitura, por quê? Porque entrega o loteamento e depois a infraestrutura não está adequada, ai nós temos que correr atrás. Então esse orçamento vocês podem ver que está um pouco mais enxuto, e nós pretendemos com que no final do ano nós consigamos cumprir com ele, porque é uma fase que temos que batalhar muito para que isso ocorra. Então fico aberto com algumas questões para que possamos discutir sobre isso aí. **PRESIDENTE DA COMISSÃO, VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA:** Gostaria de passar para os vereadores ai, alguém quer falar? Bim? Eduardo Barison? Nossa presidente Elisângela? Passo a palavra para o Vereador Barison: **VEREADOR EDUARDO RIBEIRO BARISON:** Boa noite. Quero cumprimentar a presidência da câmara, vereadora Elisângela, a presidente da comissão de finanças Val e Girotto, como sempre trabalham com excelência e dedicação. Cumprimentar também o Adelmiro em nome do Executivo Municipal. Entendo assim essa questão orçamentária do município é algo de suma importância, que cabe a Casa aqui legislar. Sobre a mesma constitucionalmente falando, entendo aqui que existem algumas prioridades aqui igual à LDO. Quando vier a LOA, que



Fls. nº 30
Proc. 2221/2018

4

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

caberá alguns questionamentos que vamos fazer, mas de imediato entendo de suma importância essa emenda que a comissão propõe em relação à suplementação orçamentária de 10%, porque além do Tribunal de Contas recomendar, é importante que venha para essa Casa para que todos os vereadores possam direcionar e ajudar a fiscalizar o que vai ser usado nessa suplementação orçamentária. O que eu acho que tem que fazer, senhor Adelmiro, e sempre falo isso, é a nossa dívida ativa do município, os nossos recursos que são de quanto? 60 milhões, Adelmiro? **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS, ADELMIRO MODESTO ALVES:** Quando ele fala de dívida ativa, estamos falando das pessoas que deixam de recolher impostos como IPTU, ISS. Está na ordem de 69, 70 milhões. Essa dívida ativa ai deverá começar a ser cobrada, acredito que ainda esse ano, através de processo que será feito com negativação junto ao SERASA e junto ao SPC. É uma nova legislação que o governo federal e estadual liberaram, que caberá agora aos municípios usar. Nós ainda não estamos fazendo por conta do nosso cadastro de contribuintes que está desatualizado. Esse cadastro nosso é muito antigo e não são todas os municíipes que tem o CPF no cadastro, mas já fizemos um pente fino, mas ainda temos uns 10% que não conseguimos o CPF ou CNPJ, mas já fiz um contrato com o SERASA. Ele pegou a base que passamos e vai nos passar o que ele tem no banco de dados, e nós temos que fazer isso porque se não eu posso negativar uma pessoa que tem homônimo e ai complica para a prefeitura, podendo levar processo por negativar alguém indevidamente. Então os CPFs que não conseguimos no SERASA vamos para o Cartório de Registro, se não conseguirmos vamos para a Receita Federal. Por que a Receita Federal é a ultima? Porque com órgãos públicos temos que fazer um convênio, e é demorado, então já estamos fazendo, não sei quanto tempo demora. Então antes disso vamos fazer com o cartório e SERASA, com isso acredito que mais para o final do ano vamos conseguir negativar varias pessoas e é o único jeito de recuperar isso. É muito IPTU, tem muita gente que todo ano espera aquele refis. Esse ano o refis é um caso mais complicado porque temos uma eleição ai, agora para presidente e deputado, então esse ano acredito que não vamos conseguir fazer, acredito que ano que vem. Mas acredito que a gente tem que parar um pouco com isso, porque aquele que paga em dia, fica sendo penalizado com aquele que não paga, pois ele chega lá na frente tem concessões e não paga juro, acaba parcelando em até 60 parcelas, e então fica difícil para aquele que paga em dia, ele se sente penalizado. Provavelmente esse ano não vai ter, ai já não sei, depende do nosso cadastro, se ele já estiver em dia a pessoa terá de pagar em dia.

Ai tem gente que fala desses Bancos que tem gente que compra essa dívida para cobrar das pessoas, aqui já teve uma época que fizeram junto ao Banco do Brasil, eu sei porque várias pessoas me procuraram, falando que estavam negativadas. Mais olhava no nosso cadastro e não estava, ai fomos descobrir que o Banco do Brasil eles negociaram com ele, ai teve posse desse cadastro e negativou um tanto de gente. Hoje quando nos procuram já vemos que é antigo, temos de ir lá e tirar do negativo. Então a gente entende que com essas medidas vamos diminuir essa inadimplência que acaba sendo muito grande para nosso município que é pequeno acaba sendo meio orçamento nosso ai parado com vários anos parados. Alguns já estão sendo acionados na justiça, mas a justiça é lenta e demora porque dá várias opções para recorrer, mas tem dado



Fls. n° 31
Proc. 22212018

5

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

resultado. Então é isso, pretendemos fazer esse tipo de coisa, Barison. **VEREADOR, EDUARDO RIBEIRO BARISON:** Outra coisa assim que eu acho é que nós temos que começar a pontuar na lei de diretriz orçamentaria e na lei orçamentaria anual é a questão de superávit primário, nós temos que pensar em superávit primário porque senão nós nunca vamos poder ter a capacidade de fazer investimentos no municípios. Temos que pensar em um porcentual, mas sei que hoje é 100 mil reais por ano, que hoje é mais algo assim que seja mais palpável para que se possa tem uma condição maior. E se fazer uma reserva, e também pagar as dívidas que ficaram para trás também acho isso fundamental para estabelecer a saúde orçamentaria do município a criação de um superávit primário tanto na LDO, como na Lei Orçamentária Anual. Mais uma vez quero parabenizar a presidente da comissão Val, e o Girotto, dizer que tenho muita confiança e respeito no que estão fazendo. **PRESIDENTE DA COMISSÃO, VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA:** Muito obrigada Barison. Quero agradecer a presença do senhor Vitorino e Márcio do Conselho da Criança, também o DONC que está com membros aqui, a associação do bairro do José Justi o Ércio e a Bernadete, o Rodrigo do sindicato, todos os vereadores presentes. Quer falar, Girotto? Alguém mais quer falar? Alguém vereador quer usar a palavra? **VEREADOR LUIZ BRAZ MARIANO:** Gostaria de perguntar para o senhor Adelmiro, se o que foi projetado para a arrecadação para esse ano, mesmo com as dificuldades que o senhor disse que se tem a partir de agosto se tem previsão de conseguir ou não conseguir, se não conseguir o que será feito? **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS, ADELMIRO MODESTO ALVES:** Bom, para esse ano de 2018, está previsto 187 milhões, desses 187 milhões nos já temos em histórico que do IPTU nós arrecadamos no máximo, fazendo concessões 80%, então de 187 milhões nós devemos provavelmente chegar, a não ser que tenha alguma emenda, até julho sendo assinada e aprovada até julho, dia 7 por ai. Se nós não conseguirmos fazer alguma emenda para o resto do exercício teremos ai em torno de 170 milhões mais ou menos. **PRESIDENTE DA COMISSÃO, VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA:** Obrigada. Queria abrir a participação ao público, para quem quiser falar, pedir para que se identifique, e fique a vontade. **SENHORA NEIRE ADRIANA INTEGRANTE DO DONC:** Boa noite, eu sou do DONC, e Conselho Municipal de Saúde. Venho aqui solicitar e propor que seja incluso nas leis orçamentárias, um espaço para ser criada uma casa do conselho aqui em Mococa, para, não sei se os senhores sabem, as funções do conselho em geral, que é um órgão deliberativo, supervisiona e propõe políticas públicas, como esse problema dos impostos dos loteamentos poderiam ter sido evitados se tivessem passado pelo COMDEMA. Então ele poderia ter sido deliberado com esse processo, também essa dívida de 70 milhões poderia ter sido evitada se tivesse passado pelo conselho. Então como eu estou fazendo parte agora do Conselho Municipal de Saúde, tendo ideia o tanto que a nossa cidade está sendo prejudicada, por conta de algo que deixou de passar por lá não tendo opinião de um dos conselheiros. Eu vejo que muitos valores poderiam ter sido evitados, ou evitar gastos futuros se os conselhos fossem realmente utilizados da forma que deve ser utilizado. Mas em Mococa falta uma casa do Conselho né, onde os conselheiros se reúnem, no caso da saúde, se reúnem no próprio posto de saúde, o COMDEMA não tem um lugar específico, e os outros dependem de liberação, se reúnem aqui na câmara lá em baixo né, e em algumas outras entidades como a



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

fundação de ensino. Então venho solicitar que vocês se atentem ao que é um Conselho, o que ele pretende e evitar desperdício de valores públicos, então é essa nossa solicitação. Muito obrigada. **VEREADOR EDUARDO RIBEIRO BARISON:** Val, só um adendo aqui que achei muito interessante na fala da companheira ali. Foi aprovado nesta Casa, o conselho municipal da transparência. Quando nós fizemos o projeto e mandamos para o Executivo, na época a Elisângela aprovou, foi aprovado e sancionado. Uma coisa que precisamos fazer aqui nesta Casa é a aplicabilidade dessa lei, pois é um projeto muito interessante para cidades desenvolvidas. Tem esse projeto que, junto com a sociedade civil organizada ajuda a fiscalizar, não somente os departamentos, mas também a aplicabilidade desses recursos públicos com o município na questão de licitação. Sei que vocês tem o Márcio que está ai no controle social, que é fundamental, mas eu entendo que seria muito interessante, a aplicabilidade dessa lei, pois hoje as ferramentas que pedem e solicitam é fundamental, eu vejo isso ai, o projeto foi votado já então vejo isso como fundamental. Venho também lembrar a questão que nós já tivemos a casa do Conselho aqui quando a Elisângela foi prefeita, e vejo muita importância nisso que você colocou. Está de parabéns. **PRESIDENTE DA COMISSÃO, VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA:** Parabéns ai, e muito obrigada. Elisangela quer falar? **PRESIDENTE DA CÂMARA, ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANÓLI:** Boa noite a todos, não falei no inicio. Val gostaria de parabenizar os integrantes desta comissão de orçamento finanças e contabilidade. E uma comissão muito atuante sem duvida nenhuma tem um trabalho muito importante com os projetos que entram nessa comissão. Gostaria de falar sobre o que o Barison disse né. A gente entende essa importância, tanto que quando eu era interina nós criamos essa sala, estava ali equipada para poder atender os Conselhos, e a ideia que vocês estão colocando também é interessante, mas entendo que é uma rubrica específica para ser criada na LOA, não na LDO, mas fica já, porque a LOA até dia 30 de agosto tem que virar lei, então nós podemos ficar com essa ideia para estar incluindo na LOA, que é o mais adequado. É o que eu tinha a dizer, obrigada. **VEREADOR EDUARDO RIBEIRO BARISON:** Eu tenho outra reunião para ir agora, e peço licença a vocês, e mais uma vez parabenizo a todos. Obrigado. **SENHOR FÉLIX INTEGRANTE DO GRUPO DONC:** Boa noite eu sou do grupo DONC. Existe uma diferença entre uma sala do conselho e uma casa do conselho. O que nós estamos pedindo para colocar é o seguinte, é uma casa. Aonde todos os conselhos possam se reunir, onde tenha uma estrutura, com uma secretaria, um telefone, para que tenha uma ouvidoria lá, tá, que essa secretaria possa atender todos os conselhos, certo, com computadores com uma sala de reuniões, um local adequado mesmo. Porque às vezes em uma sala só, não da para por o documento de todos. Nós queremos uma casa para que a gente possa por os arquivos lá, e toda a documentação nossa, porque eu vejo ai, eu participo de um conselho que as pessoas dizem muitas vezes: "ah hoje eu me esqueci de trazer aquele documento, ou, aquele documento ficou lá não sei aonde, entendeu". Então se nós tivéssemos uma casa que tenha essa estrutura, a gente não precisa ficar levando os documentos de um lugar para o outro, eles vão ficar lá, né, e tudo que a gente precisar vai estar lá disponível na hora. Então quero ressaltar que são importantes os conselhos. A gente pede para que todos, tanto o Executivo quanto o administrativo, para que veja os conselhos não como algo para que



Fls. nº 33
Proc. 222, 2018

7

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

fiscalizar só, mas algo que vai ajudar também, porque muitas coisas que acontecem as vezes em uma administração é porque não passou em um conselho, e o que a gente via ai antes de a gente participar, o que a gente percebeu é que as coisas iam para os conselheiros eles apenas assinavam e acabou, não havia o estudo daquilo que estava se passando, não tinha o comprometimento era muito assim, tem que assinar e acabou. Mas hoje não, hoje nós estamos estudando os conselhos de forma diferente, estamos vendo as leis, certo. Então o que nós estamos pedindo para colocar ai é uma casa mesmo, com estrutura mesmo para trabalhar. **PRESIDENTE DA CÂMARA, ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANÔLI:** Vou responder rapidamente, é eu entendi perfeitamente, só quis dizer assim, que no inicio, pois fiquei 4 meses apenas, foi o que eu consegui fazer, foi disponibilizar ali uma sala, esse espaço que não havia né, e entendo a importância e necessidade, tanto que eu falei que é melhor colocarmos na LOA, porque isso demanda recurso. Mas entendi a colocação e reconheço a importância que tem, principalmente porque os conselhos eles são a forma mais organizada da nossa sociedade participar, a forma que nós temos hoje, para que as pessoas possam estar se colocando e participando da vida política da nossa cidade, conhecendo e estando de forma atuante porque é difícil individualmente ou isoladamente. Muitos tem sim esse costume, essa cultura de participar e estar se envolvendo, mas o conselho é uma forma de você estar participando efetivamente e participando, então assim, nós reconhecemos o valor desses conselhos, e assim gostaria de estar parabenizando vocês que sempre estão atuantes, que participam de vários conselhos, e é isso entendi sim, como colocar essa rubrica específica, porque dessa forma que vocês lançaram a ideia que é necessária, mas envolve dinheiro. Porque não é só criar uma sala ou um espaço como da outra vez, ai não demandaria tanto dinheiro. Assim dessa nova forma demanda recursos, e por isso deve ser posto na LOA. Foi um passo que nós demos, porque foi pouco tempo, mas foi um passo. Vou pedir para o senhor se colocar ao microfone para falar melhor. **SENHOR ERICIO ESCANAVAQUE - REPRESENTANTE DO BAIRRO JOSÉ JUSTI:** Boa noite a todos, eu represento o bairro José Justi, eu faço parte de cinco conselhos, já estou ai há seis anos mais o menos. Eu acho que nós deveríamos ser mais respeitados, porque existem muitas coisas feitas que deixam a gente do Conselho de lado. Vejo que o conselho de Mococa é muito menosprezado. Nós não temos valor nenhum e nem respeito. No caso da saúde, por exemplo, nos fomos praticamente isolados, foram aprovadas muitas leis ai, e nós não fomos nem consultados. Muitos amigos aqui sabem o que estou falando, mas o que eu acho assim, que nós deveríamos ter uma casa mesmo, mas se não for uma sala que seja pelo menos uma sala fixa, com armários para cada associação, cada conselho ter ai onde colocar o seu material, para que não tenha mais essas coisas: "Ah esqueci em casa, ah ficou na gaveta." Então entendo assim, que em Mococa nós deveríamos ter um apoio do Executivo pois infelizmente nós não temos, e vocês sabem disso. Os vereadores sempre estão nos dando apoios, nós pedimos isso e aquilo e eles estão sempre tentando, mas o Executivo que sempre da a palavra final, e infelizmente nós não temos esse apoio, a não ser que de repente o gestor comece a mudar de ideia e comece a nos dar uma forcinha maior, porque infelizmente, nessa área nós estamos bastante pobre. Obrigado. **PRESIDENTE DA COMISSÃO, VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA:** Obrigado Ericio, como a Elisângela falou, isso demanda um custo,



Fls. nº 34
8
Proc. 2221, 2018

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

então deve ser colocado na LOA, tendo prazo até o dia 30 de setembro. **PRESIDENTE DA CÂMARA, ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANÔLI:** Ah eu falei errado né, disse agosto. Mas é setembro mesmo. Deixa Ercio eu complementar, que a câmara abre as portas para os conselhos sim. Têm vários conselhos que vem aqui nós fazemos na medida do possível para ter essa abertura, claro que não é o ideal, mas na medida em que nós podemos estamos fazendo. E a câmara continua e sempre estará a disposição de todos os conselhos. **SECRETÁRIO DA COMISSÃO, DANIEL GIROTTI:** Boa noite, eu vou dar uma ideia aqui, falei com o Fábio, nós temos uma sala aqui do lado do Bradesco que é o antigo cartório eleitoral, uma ideia uma sugestão para vocês nos procurarem, fazerem um documento para nós enviarmos para o financeiro, vocês avaliarem o cômodo, Ercio, com duas salas, como o prédio já é da prefeitura fica mais fácil ai de colocarmos na LOA, certo. **VEREADOR, LUIZ BRAZ MARIANO:** Eu queria apenas dizer, senhora presidente, membros da Mesa e público que está presente. Eu já me aventurei no passado a ser até candidato a prefeito, foi uma experiência muito boa que tive na vida, sofri bastante, mas tive uma experiência ai para sempre. Durante todo esse período que a gente trabalhou e viemos trabalhando nós tivemos várias ideias e uma delas sempre propondo essa proposta de plano de governo que nós sempre tivemos, com uma comprovação disso que você falou, aqui nessa Casa nós já fizemos solicitações para o Poder Executivo justamente com essa proposta de vocês. Essa informação é do prefeito municipal dizendo que dá todo atendimento e apoio a sociedade civil, o que consiste isso é criar um espaço, certo, isso é um requerimento que foi feito, é documento anterior, não foi feito agora não. É criar um espaço com salas de reuniões e auditório para convenções e palestras, dedicadas ao terceiro setor, e aos conselhos. Então é uma ideia, é algo que já estava dentro de nós, justamente por entendermos que seja necessário. Então o Poder Executivo entende isso, dos custos e que o financeiro consiga atingir e resolver, fazendo que isso seja colocado em prática ou agora ou em breve, eu acredito que seja importante. Então está aqui a comprovação que em todo esse período tem pensado nisso. E também por todo esse tempo que fui presidente desta Casa também sempre esteve aberta aos conselhos e a todos aqueles que solicitaram. Mas entendo que se tiver um espaço, específico e para que os conselhos possam ter as suas salas e se reunir é muito importante. Então se houver viabilidade de um projeto para isso, com certeza acredito que será bom, e tenho certeza que todos os conselhos devem assim ter a liberdade para trabalhar, e assim digo que as coisas devem ser feitas sempre com bastante ordem, sem entusiasmo político, mas sim com dedicação e seriedade, e acredito que sendo dará certo, e sendo assim pode se conseguir as coisas em um futuro bem próximo. Então está aqui se alguém quiser nós temos uma cópia. Obrigado. **PRESIDENTE DA COMISSÃO, VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA:** Obrigado vereador Braz. Isto nos deixa muito feliz em saber que pelo menos nas duas Bancadas vai ser concordado com algo que será posto na LOA. Isso deixa a gente feliz. Obrigado vereador, foi muito bom saber disso. Mas alguém quer falar? O Microfone está aberto. Alguém tem mais alguma sugestão? Vereador Bob quer falar? Rodrigo do sindicato? Não? Do conselho da criança, quer falar? Seu Vitorino, seu Márcio? **INTEGRANTE DO CONSELHO DA CRIANÇA, SENHOR MÁRCIO:** Boa noite, sou do conselho da criança. Eu gostaria de lembrar a todos aí que nós apresentamos para a sociedade um diagnóstico da criança, e junto



Fls. nº 35
Proc. 222, 2018

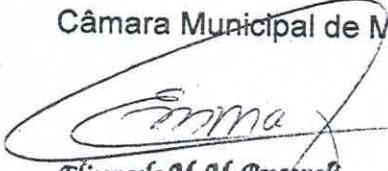
9

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

com o diagnóstico um plano de ação, um plano de ação de curto, médio ou longo prazo de dois a cinco ou dez anos. Como hoje o assunto é de diretrizes orçamentárias, é preciso que seja contemplado ai nesses orçamentos futuros aquilo que se previu no plano. É um plano realista, não tendo nada de exagerado, e prevê lá no final até uma UTI natal, coisa que Mococa atende uma região toda e somos desprovidos disso ai. Alguém ai disse que isso é coisa caríssima, mas eu acho que o orçamento vai evoluindo também, as receitas vão evoluindo também e isso ai é uma meta de longo prazo. Então o que eu acho importante é o seguinte, que chegasse setembro e fizesse um plano consistente, lembrando que não podemos esquecer nunca da proteção social básica, que foi ridícula esse ano, já teve uma receita significativa a ponto de que oito projetos a favor da criança estão seguindo seu percurso normal, a ponto que as duas primeiras parcelas chegarão a tempo e hora, e todos estão funcionando muitíssimo bem, é só da uma corrida ai pelos projetos, e a coisa tem funcionado muito bem. Temos atendendo ai o pessoal do Pôr do Sol e que da gosto de vê, é só ir toda terça-feira ali na escolinha de circo a tarde, que vocês vão ver, e encher os olhos. Então as entidades tem procurado aprimorar isto, e em geral vem vindo crescendo, agora então o orçamento precisa estar também adequado a essas demandas. Então é isso, vamos aguardar ai, torcer para que as receitas vão crescendo e dar bastante importância e cuidar muito dessa proteção social básica, porque é preocupante, Mococa está em uma situação muito preocupante, só quem anda ai e vê as crianças que pode imaginar e avaliar o que está acontecendo por ai. É isso. Obrigado. **PRESIDENTE DA COMISSÃO, VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA:** Obrigado Márcio, parabéns pelo trabalho que vem fazendo. Tem mais alguém que queira fazer uso da palavra? Não. Então vamos encerrar. Dizer ai que a comissão de orçamento e finanças se reúne e sempre está aberta para todos que queiram participar. Podemos comunicar a vocês se querem participar desta reunião. E está aberta para todos, para saber as questões e opiniões no orçamento. Boa noite. Boa noite aos vereadores presentes. Muito obrigada pela presença de todos, do meu amigo Daniel Girotto, do Diretor desta Casa Fábio Delduca; agradecer a nossa presidente Elisângela Maziero. Obrigada a todos. Boa noite.

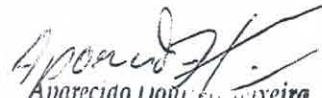
Câmara Municipal de Mococa, 07 de junho de 2018


Elisangela M. M. Breganoli
Vereadora


Eduardo Ribeiro Barison
Vereador


Valdirene D. da Silva Miranda
Vereadora


Josimar Alves Vieira
VEREADOR


Aparecido Donizetti Vieira
Vereador


José Roberto Pereira
Vereador

Edifício 'Dra. Esther de Figueiredo Ferraz'
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa - SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: contato@mococa.sp.leg.br



Fls. nº 36
Proc. 222, 2018

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROCESSO N° 222/2018

PROJETO DE LEI N° 014/2018

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL

DOIS TURNOS DE DISCUSSÃO

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Após publicação do Edital e ocorrida Audiência Pública, encaminho esta propositura para o Setor Jurídico para Parecer Jurídico para análise de constitucionalidade, legalidade e quanto ao aspecto regimental desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Mococa, 21 de junho de 2018

Rosa Negrini
Analista Legislativo

Procurador Jurídico

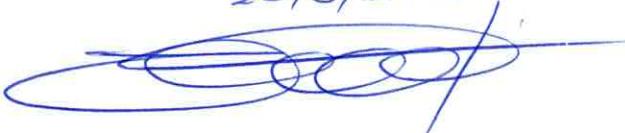
Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
IAB/SP 238.618

SRº ANALISTA

PARECER EM ANEXO.

TRATANDO-SE DE MATERIA
ORÇAMENTÁRIA, RECOMENDO
AO(S) RELATÓR(E)S A ELABORAÇÃO
DE PARECER EM CONJUNTO.

25/6/2018


Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618



Fls. nº 34
Proc. 222, 2018

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 23/2018

REFERÊNCIAS:	<i>Projeto de lei de diretrizes orçamentárias. Emenda parlamentar. Possibilidade. Considerações</i>
INTERESSADOS:	<i>Prefeito e Vereadores</i>

Trata-se de projeto de lei de diretrizes orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 (nº 14/2018), protocolizado nesta Casa de Leis sob o nº 777 em 27/4/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tramitando pelo regime especial, quórum deliberativo de maioria absoluta e votação nominal.

Encaminhado a este Departamento Jurídico em 21 do corrente, juntamente com a Emenda Modificativa nº 1, que reduz de 20 para 10% o limite de abertura de créditos adicionais via decreto, passo a manifestar-me:

Inicialmente, cumpre-me frisar, não há se falar em vício de constitucionalidade, uma vez que a propositura foi deflagrada pela autoridade legitimada, cuja iniciativa lhe é privativa, tramitando pelo rito adequado à matéria, cabendo à Câmara Municipal sua apreciação.

Compulsando os autos do processo legislativo, verifico que foi dada publicidade do texto via edital (fls. 24/25), realizando-se também audiência pública (fls. 26/35), prestigiando a transparência, a participação popular e gestão democrática do Erário Público.

Com efeito, a Lei de Diretrizes Orçamentárias é uma das três peças orçamentárias fundamentais (juntamente com o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual), devendo ser apresentada até 15 de abril e votada/enviada para sanção antes do recesso parlamentar, conforme preceitua o **§ 2º do artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, in verbis:



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

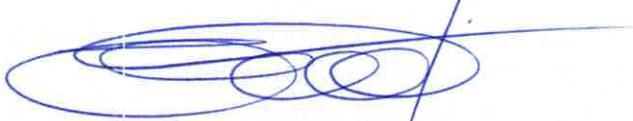
III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Em que pese o atraso do Poder Executivo quanto ao encaminhamento, não houve prejuízo apto a gerar nulidade, de modo que o Poder Legislativo não pode ser responsabilizado caso não seja possível apreciar o projeto antes do recesso, desde que não extrapole o mesmo prazo da mora daquele outro Poder.

No mais, a emenda proposta guarda pertinência temática, não cria obrigações e despesas ao Poder Executivo, sendo até recomendável estipular-se um menor limite de alteração unilateral do orçamento público, desde que, com isso, não se engesse a Administração ou a própria pauta legislativa.

Destarte, o parecer é pela APROVAÇÃO do projeto, podendo a Emenda Modificativa nº 1, se os Vereadores entenderem-na conveniente e razoável, também ser aprovada, sem prejuízo de ulteriores esclarecimentos que se façam necessários.

Mococa, 25 de junho de 2018.



Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618



Fls. nº 38
Proc. 222/2018

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR) E
DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
(COFC)**

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei nº 014/2018.

INTERESSADO :- Prefeito Wanderley Fernandes Martins Júnior

ASSUNTO :- Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências.

RELATORES :- Elias de Sisto (CCJR) e Valdirene Donizeti da Silva Miranda (COFC)

Voto do Relator Elias de Sisto:

Como relator da presente matéria, após estudos, chego a conclusão que a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, conforme Parecer Jurídico exarado por esta Casa de Leis de nº 23/2018, e por estar meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando **VOTO FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Voto da Relatora Valdirene Donizeti da Silva Miranda:

Como relatora da presente matéria, conforme Parecer Jurídico exarado por esta Casa de Leis de nº 23/2018, concluo que a propositura tem plena procedência quanto aos aspectos orçamentários e contábeis, e, desta forma, decido exarar **VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do presente projeto.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 39
Proc. 222/2018

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 25 de junho de 2018.

Elias de Sisto - Relator da CCJR

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)

Valdirene Donizeti da Silva Miranda - Relatora da COFC

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO			DESPACHO
Número 1164	Data 25/06/2018	Rubrica AB	APROVADO 25/06/2018 ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI Presidente
REQUERIMENTO			EMENTA Requer convocação de Sessão Extraordinária para aprovação de matéria que especifica.
<p>Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar em fase de 2ª Discussão sobre a seguinte propositura:</p> <p>PROJETO DE LEI Nº 014/2018 – de autoria do Prefeito Municipal Wanderley Fernandes Martins Júnior – Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução de Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências.</p> <p>Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 25 de junho de 2018</p> <p><i>Aparecido J. S.</i> <i>Logos</i> <i>Edvaldo</i> <i>Candido</i> <i>Adri</i> <i>Wanderley</i> <i>Eduardo Ribeiro Barison</i> <i>Eduardo Ribeiro Barison</i> <i>Aloysio Taliberti Filho</i> <i>Vereador</i></p>			



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO	: 21ª SESSÃO ORDINÁRIA – 2º. PERÍODO.
DATA	: 25/06/2018
HORÁRIO	: 20 HORAS.
QUORUM	: MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA	: REQUERIMENTO SOLICITANDO SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
TURNO	: ÚNICA DISCUSSÃO
PROTÓCOLO	: /2018.

VEREADORES	VOTOS		
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1- AGIMAR ALVES			
2- ALOYSIO TALIBERTI FILHO			
3- APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA			
4- BRASILINO ANTONIO DE MORAES			
5- CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO			
6- DANIEL GIROTT			
7- EDIMILSON MANOEL			
8- EDUARDO RIBEIRO BARISON			
9- ELIAS DE SISTO			
10- ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI			
11- FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO			
12- JOSÉ ROBERTO PEREIRA			
13- JOSIMAR ALVES VIEIRA			
14- LUIZ BRAZ MARIANO			
15- VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 16
Votos Contrários : 1
Ausentes : 1
Total : 18

1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 20
Proc. 222, 2018

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 21ª SESSÃO ORDINÁRIA – 2º. PERÍODO.
DATA : 25 DE JUNHO DE 2018
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA : PROJETO DE LEI Nº014/2018
TURNO : 1º DISCUSSÃO
PROCESSO : 222/2018

VEREADORES	VOTOS		
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1- AGIMAR ALVES	/		
2- ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3- APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4- BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5- CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6- DANIEL GIROTT	/		
7- EDIMILSON MANOEL	/		
8- EDUARDO RIBEIRO BARISON	/	/	
9- ELIAS DE SISTO	/		
10- ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/		
11- FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12- JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13- JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14- LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15- VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		
TOTAL:	15		

RESULTADO

Votos Favoráveis : 15
Votos Contrários :
Ausentes :
Total :


1º Secretário



Fls. nº 43
Proc. 222/2018

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 07ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – 2º. PERÍODO.
DATA : 25 DE JUNHO DE 2018
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA : PROJETO DE LEI N°014/2018
TURNO : 2º DISCUSSÃO
PROCESSO : 222/2018

VEREADORES	VOTOS		
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1- AGIMAR ALVES	/		
2- ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3- APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4- BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5- CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6- DANIEL GIROTT	/		
7- EDIMILSON MANOEL	/		
8- EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9- ELIAS DE SISTO	/		
10- ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/		
11- FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12- JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13- JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14- LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15- VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		
TOTAL:			

RESULTADO

Votos Favoráveis :
Votos Contrários :
Ausentes :
Total :

15

1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO N° 17/2018

PROJETO DE LEI N° 014/2018

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único - Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2019 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo 1º - As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

Wll



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 17/2018

PROJETO DE LEI Nº 014/2018

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que o conteúdo desta Lei, em seu alcance balizador da Lei Orçamentária Anual, altera implicitamente a disposição estrutural da composição do Plano Plurianual vigente, sem prejuízo de sua função de peça de planejamento municipal.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS

Art. 3º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2019 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatorias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO IV

DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as

ME



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO N° 17/2018

PROJETO DE LEI N° 014/2018

contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V

DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 5º - A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo 1º - A reserva de contingência será fixada em no máximo 3% (três) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

Parágrafo 2º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2019.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 17/2018

PROJETO DE LEI Nº 014/2018

CAPÍTULO VII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 7º - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

Parágrafo Único - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º - No prazo previsto no *caput* do art. 7º, o Poder Executivo estabelecerá as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

Parágrafo 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal e a Prefeitura determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

Parágrafo 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

Parágrafo 3º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 17/2018

PROJETO DE LEI Nº 014/2018

Parágrafo 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

Parágrafo 5º - Também não será objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não afete diretamente, as dotações destinadas ao atendimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

Parágrafo 6º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo 7º - Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

Parágrafo 8º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo 9º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º - Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

Parágrafo 1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente

Wes



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO N° 17/2018

PROJETO DE LEI N° 014/2018

poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;
- III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I – No caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- II – Nas situações de emergência e de calamidade pública;
- III - Para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
- IV – Para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V - Nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX

DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10 - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo 1º - A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

Parágrafo 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X

DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO N° 17/2018

PROJETO DE LEI N° 014/2018

Art. 11 - Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12 - Para atender ao disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único - Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13 - Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único - De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

meu



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO N° 17/2018

PROJETO DE LEI N° 014/2018

Art. 14 - Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas às seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas nas Leis Federais nº 4.320/64 e nº 13.019/14 e suas alterações e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – Apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - Demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concedor, em relação a sua aplicação direta;

III – Justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – Em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V – Vedaçāo à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - Apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII- Cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor da concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

Parágrafo 1º - A transferência de recursos a título de auxílios, contribuições e subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as beneficiárias as Organizações da Sociedade Civil, mediante a formalização de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação que atenderem as condições previstas na Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e suas alterações, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

Parágrafo 2º - As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo 3º - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 17/2018

PROJETO DE LEI Nº 014/2018

art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15 - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 16 - Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 17 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - Revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - Modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Well



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO N° 17/2018

PROJETO DE LEI N° 014/2018

Art. 18 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Fica o Poder Executivo, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, autorizado a realizar, por Lei, Transposições, Remanejamentos e Transferências de recursos orçamentários.

Parágrafo 1º - Entende-se por Transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos.

Parágrafo 2º - Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, dentro da mesma fonte de recursos, independente da categoria econômica da despesa.

Parágrafo 3º - Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos.

Art. 20 - O Poder Executivo é autorizado a:

I - Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo ao que disciplina o artigo anterior.

II - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor.

III - Realizar operações de crédito, nos termos da legislação em vigor.

IV - Reclassificar suas dotações orçamentárias, em nível de “Fonte de Recursos”, objetivando a funcionalidade do Sistema Audesp do TCESP.

Well



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 17/2018

PROJETO DE LEI Nº 014/2018

Art. 21 - Durante a execução orçamentária de 2019, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento na forma de crédito especial desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2019 (Artigo 167, I da CF).

Art. 22 - Os créditos consignados na lei orçamentária de 2019 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único - No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 23 - As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 24 - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2018.

Parágrafo 1º - O Executivo disponibilizará a Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2018 e 2019, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo 2º - Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 25 - Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2019, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um

Well



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO N° 17/2018

PROJETO DE LEI N° 014/2018

doze avos) em cada mês.

Parágrafo 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Parágrafo 2º - Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2019 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo 3º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 31 de março de 2019.

Art. 26 - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2019 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e, para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício, terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 26 de junho de 2018

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI

Presidente

ELIAS DE SISTO

1ª Secretário

VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA

2ª Secretária

